



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Departamento Municipal de Educação

PALMITAL
Cada vez melhor

ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA

**MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL DE PALMITAL
2009**

ÍNDICE

CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Seção I	
Dos Objetivos.....	Pág. 04
Seção II	
Dos Conceitos Básicos.....	Pág. 05
Seção III	
Dos Princípios Gerais.....	Pág. 05
CAPÍTULO II	
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO	
Seção I	
Da Composição.....	Pág. 06
Seção II	
Do Campo de Atuação da Classe de Docente.....	Pág. 06
Seção III	
Do Campo de Atuação da Classe de Suporte Pedagógico.....	Pág. 07
CAPÍTULO III	
DA JORNADA DE TRABALHO	
Seção I	
Da Classe de Docente.....	Pág. 07
Seção II	
Da Classe de Suporte Pedagógico.....	Pág. 10
Seção III	
Do Horário de Trabalho Pedagógico (HTP).....	Pág. 10
CAPÍTULO IV	
DAS FORMAS E REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	
Seção I	
Das Formas de Provimento.....	Pág. 11
Seção II	
Do Concurso Público.....	Pág. 11
Seção III	
Do Ingresso.....	Pág. 12
Seção IV	
Da Classificação.....	Pág. 12
Seção V	
Da Nomeação para os Cargos em Comissão.....	Pág. 12
Seção VI	
Das Condições de Provimento.....	Pág. 13

CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTES.....	Pág. 14
CAPÍTULO VI DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	
Seção I Dos Princípios Básicos.....	Pág. 15
Seção II Do Enquadramento.....	Pág. 15
Seção III Da Remuneração.....	Pág. 15
Seção IV Da Progressão Funcional.....	Pág. 16
Seção V Dos Programas de Desenvolvimento Profissional.....	Pág. 19
Seção VI Dos Vencimentos.....	Pág. 19
Seção VII Dos Afastamentos.....	Pág. 20
CAPÍTULO VII DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS	
Seção I Da Atribuição.....	Pág. 21
Seção II Da Classificação.....	Pág. 21
Seção III Da Remoção.....	Pág. 22
Seção IV Da Condição de Adido.....	Pág. 22
Seção V Da Readaptação.....	Pág. 23
CAPÍTULO VIII DO CALENDÁRIO ESCOLAR, DAS FÉRIAS E DO RECESSO.....	Pág. 23
CAPÍTULO IX DAS FALTAS E DAS LICENÇAS	
Seção I Das Faltas.....	Pág. 24
Seção II Das Licenças.....	Pág. 24
CAPÍTULO X DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE.....	Pág. 25

(Handwritten signature)

CAPÍTULO XI DO REGIME PREVIDENCIÁRIO.....	Pág. 25
CAPÍTULO XII DOS DIREITOS E DOS DEVERES	
Seção I Dos Direitos.....	Pág. 25
Seção II Dos Deveres.....	Pág. 26
CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	Pág. 26
ANEXO I.....	Pág. 29
ANEXO II.....	Pág. 30
ANEXO III.....	Pág. 31
ANEXO IV.....	Pág. 32

Art. 1.º Esta Lei Complementar disciplina, estabelece e organiza o quadro dos magistrados do Município de Palmas, Estado de São Paulo, nos termos da Lei n.º 9.754, de 20 de dezembro de 1998, Lei n.º 11.494, de 29 de junho de 2007, Lei n.º 11.733, de 10 de julho de 2008 e demais disposições constitucionais e infraconstitucionais vigentes, e decreta: § 1.º TÍTULO I DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

§ 1.º Os profissionais do magistério abrangidos por esta Lei Complementar pertencem ao regime jurídico "Estatutário", em conformidade com o disposto no art. 1.º da Lei Municipal n.º 107, de 27 de maio de 1992.

§ 2.º O pessoal do magistério está diretamente ligado aos interesses dos educandos, com atuação pedagógica, avaliativa, ensino, ensino técnico e ensino superior, sendo, portanto, essencial para o desenvolvimento da educação municipal e estadual.

Art. 2.º Das finalidades desta Lei:

I - regulamentar a relação funcional dos servidores do quadro do magistério com a Administração Pública Municipal, quanto ao recrutamento, ingresso, exercício, férias, vantagens, deveres e responsabilidades;

II - estabelecer normas que definam e regulamentem as condições e o processo de contratação dos integrantes do quadro do magistério, bem como as condições de trabalho, remuneração e progressão funcional;

III - disciplinar a organização do pessoal do magistério, de acordo com as necessidades e atividades do sistema municipal de ensino;

IV - promover a melhoria da qualidade do ensino.

Art. 3.º Para efeito desta Lei, serão abrangidos os docentes e o pessoal de apoio pedagógico, bem como o pessoal do magistério, e os demais profissionais do quadro do magistério, ensino, ensino técnico, ensino superior, ensino médio e ensino fundamental, e os demais profissionais do quadro do magistério.

Parágrafo Único. Os servidores referidos no caput desta Lei estão sob o magistério do P. de Palmas, vinculados ao Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

(assinatura)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 008, DE 17 DE AGOSTO DE 2009.

009/2009

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO Nº 384/2009
C.M. PALMITAL, em 17/08/09
HORÁRIO: Ref:
Rosângela A. Parrilha
Oficial Legislativo

AS COMISSÕES DE:
Finanças e Justiça
C.M. Palmital, em 17/08/09
Marcos Antonio Relt Sebrão
Presidente

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Dos Objetivos

Art. 1.º Esta Lei Complementar disciplina, estrutura e organiza o quadro dos profissionais do Magistério Público do Município de Palmital, Estado de São Paulo, nos termos da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007, Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008 e demais disposições constitucionais e infraconstitucionais vigentes, e denominar-se-á "Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal".

§ 1.º Os profissionais do magistério abrangidos por esta Lei Complementar pertencem ao regime jurídico "Estatutário", em conformidade com o disposto no art. 1.º da Lei Municipal n. 01, de 27 de maio de 1993.

§ 2.º O pessoal do magistério está diretamente ligado aos interesses dos educandos, com situações peculiares, estabelecendo, assim, uma ordem e uma estrutura própria, com normas específicas, diferentes das que regem o quadro dos demais servidores públicos municipais.

Art. 2.º Constituem objetivos desta Lei:

I – regulamentar a relação funcional dos servidores do quadro do magistério com a Administração Pública Municipal, dispondo sobre investidura, exercício, direitos, vantagens, deveres e responsabilidades;

II – estabelecer normas que definem e regulamentam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira, estabelecendo uma progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;

III – promover a valorização do pessoal do magistério, de acordo com as necessidades e diretrizes do sistema municipal de ensino;

IV – promover a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 3.º Para efeitos desta Lei, estão abrangidos os docentes e o pessoal de suporte pedagógico, que compõem o quadro do magistério, e desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, supervisionar e coordenar o ensino e as atividades educativas do setor da educação.

Parágrafo único. Os servidores referidos no *caput* deste artigo atuam no magistério da Rede Municipal de Ensino, vinculada ao Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

2

Art. 4.º As disposições contidas nesta Lei não se aplicam aos servidores que integram o quadro do corpo técnico-administrativo e pessoal de apoio.

Seção II

Dos Conceitos Básicos

Art. 5.º Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I – cargo ou função do magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

II – classe: o conjunto de cargos e funções-atividades de mesma natureza e igual denominação;

III – nível: a subdivisão dos cargos docentes na progressão horizontal, considerando dados indicadores de crescimento profissional pela via não-acadêmica (avaliação de desempenho);

IV – faixa: o lugar ocupado pelo servidor na progressão vertical, considerando titulação ou habilitação (via acadêmica);

V – quadro do magistério: o conjunto de cargos efetivos, em comissão e temporários;

VI – enquadramento: posicionamento automático de remuneração, por faixa, na coluna vertical, e em nível, na linha horizontal;

VII – carreira do magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo, providos por meio de concurso público de provas e títulos;

VIII – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação, sob a coordenação do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;

IX – estatuto: o conjunto de normas que regulam a relação funcional dos servidores com a Administração Pública, dispondo sobre investidura, exercício, direitos, deveres, vantagens e responsabilidades;

X – plano de carreira: o conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos servidores em uma determinada carreira, estabelecendo a progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;

XI – salário: a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente aos servidores pelo exercício das atribuições do cargo ou função;

XII – remuneração: o valor correspondente ao salário, acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebido mensalmente pelo integrante do quadro do magistério;

XIII – remoção: a transferência do titular do quadro do magistério de uma unidade de ensino a outra;

XIV – magistério público municipal: o conjunto de profissionais da educação, constituído por docente e pessoal de suporte pedagógico;

XV – função-atividade: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao pessoal contratado por período temporário;

XVI – cargo em comissão: o cargo preenchido por profissional nomeado pelo Poder Executivo, desde que cumpridos requisitos exigidos, observado o disposto no art. 39 desta Lei.

Seção III

Dos Princípios Gerais

Art. 6.º A educação, dever da família e do Estado, inspirados nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 7.º O ensino será orientado pelos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

- III – pluralismo de idéias e concepção pedagógica;
- IV – coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;
- V – gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;
- VI – valorização do profissional da educação e da experiência escolar;
- VII – gestão democrática do ensino público;
- VIII – garantia de padrão de qualidade;
- IX – vinculação entre educador escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Composição

Art. 8.º O quadro de pessoal do magistério público municipal será constituído pela classe de docente e pela classe de suporte pedagógico.

§ 1.º A classe de docente, de provimento efetivo, será composta por:

- I – Professor de Educação Básica I (PEB I);
- II – Professor de Educação Básica II (PEB II).

§ 2.º A classe de suporte pedagógico será constituída de cargos de provimento efetivo e em comissão, na seguinte conformidade:

- I – cargo efetivo: Psicopedagogo;
- II – cargos em comissão:

- a) Diretor de Escola;
- b) Vice-Diretor de Escola;
- c) Coordenador Pedagógico;
- d) Supervisor de Ensino;
- e) Coordenador de Programa.

§ 1.º Além dos cargos previstos neste artigo, a Rede Municipal de Ensino contará com os cargos de Instrutor de Ensino Profissionalizante e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI), de provimento efetivo, contratados por meio de concurso público de provas.

§ 2.º O Professor de Educação Básica I (PEB I), para atuar nas classes de educação de jovens e adultos, será contratado por período temporário.

Seção II

Do Campo de Atuação da Classe de Docente

Art. 9.º Os integrantes da classe de docente obedecerão aos seguintes campos de atuação:

I – Professor de Educação Básica I (PEB I):

- a) nas classes de educação infantil, na creche e pré-escola;
- b) nas classes de 1.ª à 4.ª séries e/ou 1.º ao 5.º ano do ensino fundamental;
- c) nas classes de educação de jovens e adultos e educação especial.

II – Professor de Educação Básica II (PEB II):

- a) nas classes de educação infantil, na pré-escola, atendendo alunos de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, e nas classes de 1.^a à 4.^a séries e/ou 1.^o ao 5.^o ano do ensino fundamental, quando se tratar das disciplinas de Educação Física, Arte, Língua Estrangeira Moderna, Informática e Educação Especial;
- b) nos laboratórios das unidades da Rede Municipal de Ensino, atendendo alunos da educação infantil, do ensino fundamental e da educação de jovens e adultos.

Parágrafo único. O Professor de Educação Básica I (PEB I), para atuar nas classes de educação especial deverá contar com habilitação específica na área.

Seção III

Do Campo de Atuação da Classe de Suporte Pedagógico

Art. 10. Os ocupantes de cargos da classe de suporte pedagógico atuarão nos diferentes níveis de educação básica, supervisionando, dirigindo, orientando, coordenando e planejando setor e/ou serviços de sua competência, na seguinte conformidade:

I – Diretor de Escola: nas unidades escolares, realizando sua gestão;

II – Vice-Diretor de Escola: nas unidades escolares, compondo a equipe de direção e auxiliando o Diretor de Escola no desempenho de suas atribuições e substituindo-o nas suas ausências ou impedimentos;

III – Coordenador Pedagógico: nas unidades escolares, acompanhando o desenvolvimento da proposta pedagógica idealizada e apoiando os professores;

IV – Supervisor de Ensino: na Rede Municipal de Ensino e no Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, supervisionando as ações administrativas e pedagógicas;

V – Coordenador de Programa: no Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, realizando a coordenação, acompanhamento, assessoramento e avaliação de cursos ou programas instalados;

VI – Psicopedagogo: na Rede Municipal de Ensino, de forma itinerante.

Parágrafo único. O Coordenador Pedagógico, quando atuar na creche, desenvolverá, também, ações administrativas, assessorado pelo Supervisor de Ensino.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Da Classe de Docente

Art. 11. A jornada semanal de trabalho da classe de docente é constituída de horas em atividades com alunos e de Horário de Trabalho Pedagógico (HTP).

Art. 12. O Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) será dividido em Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e Horário de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL).

§ 1.^o O Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) será realizado na escola, em horário diverso da regência de classe ou turma.

§ 2.^o O Horário de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL) será realizado em local de livre escolha do docente.

Art. 13. Os ocupantes de cargos da classe de docente, para desempenhar as atividades previstas nesta Lei, ficam sujeitos às jornadas de trabalho assim especificadas:

I – Professor de Educação Básica I (PEB I), na educação infantil (de 0 a 5 anos), com jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, assim distribuídas:

- a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
- b) 4 (quatro) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, 2 (duas) horas cumpridas em local de livre escolha (HTPL).

II – Professor de Educação Básica I (PEB I) no ensino fundamental de 1.^a à 4.^a séries e/ou 1.^o ao 5.^o ano, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:

- a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;
- b) 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, 3 (três) horas cumpridas em local de livre escolha (HTPL).

III – Professor de Educação Básica I (PEB I), em classes de educação de jovens e adultos, com jornada de 18 (dezoito) horas semanais, assim distribuídas:

- a) 15 (quinze) horas em atividades com alunos;
- b) 3 (três) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 1 (uma) hora cumprida na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, 2 (duas) horas cumpridas em local de livre escolha (HTPL).

IV – Professor de Educação Básica II (PEB II), em classes de educação infantil, atendendo alunos de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, e em classes de 1.^a à 4.^a séries e/ou 1.^o ao 5.^o ano do ensino fundamental, com jornada básica de 30 (trinta) horas, assim distribuídas:

- a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;
- b) 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, 3 (três) horas cumpridas em local de livre escolha (HTPL).

§ 1.^o O Professor de Educação Básica I (PEB I) deverá desenvolver na unidade escolar, durante o horário de atuação do Professor de Educação Básica II (PEB II), em sala de aula:

- a) atividades de preparação de aulas;
- b) reunião com pais de alunos;
- c) reunião com o Psicopedagogo;
- d) reunião com o Coordenador Pedagógico;
- e) propostas solicitadas pelo Diretor para o bom funcionamento da escola.

§ 2.^o Em caso de ausência do Professor de Educação Básica II (PEB II), o Professor de Educação Básica I (PEB I), titular da sala, continuará a desenvolver normalmente suas atividades.

Art. 14. Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo anterior poderão, excepcionalmente, exercer carga suplementar de trabalho, desde que não ultrapasse o total de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1.º Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada a que estiver sujeito.

§ 2.º Não havendo titular interessado em assumir carga suplementar, as aulas serão atribuídas aos professores classificados em Processo de Seleção Pública Simplificada, seguindo a ordem de classificação.

§ 3.º Quando o conjunto de horas em atividades com alunos for diferente do previsto no art. 13, a este incidirá, na mesma proporção, o Horário de Trabalho Pedagógico (HTP).

§ 4.º Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo docente e função-atividade, como carga horária suplementar, 3 (três) horas semanais para o desenvolvimento de projetos especiais de apoio ao educando, os quais deverão estar concordes com a proposta pedagógica da unidade, devendo ser aprovados pelo Diretor de Escola e homologados, supervisionados e avaliados pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 15. O professor efetivo poderá, excepcionalmente, dobrar a sua jornada de trabalho diária em caso de substituição eventual na unidade escolar a que pertence e fará jus, exclusivamente, ao recebimento da diferença pecuniária decorrente do aumento dessa carga horária.

§ 1.º O professor efetivo interessado em atuar nas substituições eventuais deverá inscrever-se na unidade escolar em que atua, junto à direção.

§ 2.º A direção da unidade escolar deverá obedecer à ordem de classificação para a atribuição de classes ou aulas.

§ 3.º A diferença pecuniária percebida não se incorpora ao vencimento ou salário, independentemente do prazo de substituição.

Art. 16. Aos ocupantes de função-atividade aplicar-se-á carga horária e não as jornadas de trabalho previstas no art. 13.

Art. 17. O Instrutor de Ensino Profissionalizante fica sujeito a regime de trabalho de 4 (quatro) ou 8 (oito) horas semanais.

§ 1.º A inclusão de regime de trabalho dependerá da demanda de alunos.

Art. 18. A hora de trabalho do docente terá a duração de 60 (sessenta) minutos.

Art. 19. Fica assegurado ao Professor de Educação Básica II (PEB II), quando necessário, no máximo 5 (cinco) minutos consecutivos para mudar de uma sala a outra.

Art. 20. O professor que, por motivo de diminuição de aulas não formar a jornada de origem, terá de cumprir a diferença atuando em projetos especiais nas escolas municipais, em projetos do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo ou na própria unidade de ensino, conforme designação da direção da escola ou do próprio Departamento.

Art. 21. Para efeito do cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado de 5 (cinco) semanas.

Seção II

Da Classe de Suporte Pedagógico

Art. 22. Os profissionais da classe de suporte pedagógico, compreendida pelo Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino, Coordenador de Programa e Psicopedagogo terão jornada de 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção III

Do Horário de Trabalho Pedagógico (HTP)

Art. 23. O Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) deverá ser desenvolvido na seguinte conformidade:

I – no estabelecimento de ensino e/ou no Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, em atividades coletivas (HTPC), para:

- a) reunião de orientação técnica;
- b) discussão de problemas educacionais;
- c) elaboração de planos, com participação do Coordenador Pedagógico;
- d) reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação do Diretor de Escola e/ou Coordenador Pedagógico;
- e) atendimento a pais e alunos;
- f) preparação de aulas;
- g) articulação com a comunidade;
- h) aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica;
- i) outras atividades afins, na unidade escolar.

II – em lugar de livre escolha pelo docente (HTPL), para:

- a) pesquisa;
- b) preparação de aulas e instrumentos de avaliação;
- c) visita à residência do aluno;
- d) análise de trabalhos de alunos;
- e) correção de provas aplicadas aos alunos;
- f) outras atividades afins.

Parágrafo único. As horas destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) poderão ser utilizadas para capacitação de professores e concentradas em blocos de 4 (quatro) a 6 (seis) horas, em períodos especiais, desde que devidamente autorizados pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

CAPÍTULO IV

DAS FORMAS E REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Das Formas de Provimento

Art. 24. O provimento de cargos do magistério público municipal dar-se-á das seguintes formas:

I – mediante concurso público de provas e títulos, para titulares de cargos de carreira da classe de docente, compreendida pelo Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica II (PEB II), e da classe de suporte pedagógico, quando se tratar do cargo de Psicopedagogo;

II – mediante nomeação, em comissão, para ocupantes dos cargos da classe de suporte pedagógico, compreendida pelo Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Coordenador de Programa.

Parágrafo único. As formas de provimento de que trata o *caput* deste artigo ficam estabelecidas em conformidade com o anexo I desta Lei.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 25. O provimento dos cargos de carreira da classe de docente e da classe de suporte pedagógico, quando se tratar do cargo de Psicopedagogo, far-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, devidamente previsto e detalhado em edital.

Art. 26. Constituem-se exigências mínimas para participar de concurso público de provas e títulos:

I – ser brasileiro, tendo preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, ou estrangeiro, na forma da lei;

II – ter idade igual ou superior a dezoito anos;

III – estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais;

IV – estar em dia com o serviço militar, quando do sexo masculino;

V – ter habilitação específica, de acordo com o anexo I desta Lei.

Art. 27. A chamada dos aprovados em concurso público respeitará à ordem de classificação dos candidatos e o número de vagas previstas no edital ou as que surgirem no período de validade do mesmo.

Parágrafo único. Terá preferência para admissão, nos casos de empate na classificação, o candidato que tiver maior idade; persistindo o empate, decidir-se-á em favor do candidato com maior titulação na área de atuação.

Art. 28. Os editais de concursos públicos serão publicados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, constando, no mínimo, dos seguintes itens:

I – bibliografia;

II – modalidade do curso;

III – grau de habilitação mínima exigida;

IV – natureza dos títulos a serem computados;

V – prazo de validade;

VI – número de vagas a serem oferecidas para provimento imediato;

VII – critérios para aprovação e classificação.

Art. 29. O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 30. Os concursos públicos serão realizados pela Prefeitura do Município e reger-se-ão por instruções especiais contidas em editais amplamente divulgados.



Art. 31. Os profissionais que solicitarem exoneração de seus cargos poderão participar de novos concursos públicos, desde que respeitadas as exigências legais, ficando submetidos a novo estágio probatório.

Art. 32. Os profissionais dispensados ou exonerados a bem do serviço público ficarão impedidos de nova nomeação ou admissão pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 33. Após o provimento do cargo, o profissional, nos termos da legislação vigente, será submetido a estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual seu exercício será avaliado conforme a lei.

Seção III **Do Ingresso**

Art. 34. O ingresso aos cargos efetivos da classe de docente e da classe de suporte pedagógico dar-se-á no nível "A", considerado admissão, e na faixa correspondente à sua habilitação, conforme os anexos III e IV desta Lei.

Seção IV **Da Classificação**

Art. 35. Compete ao chefe do Poder Executivo admitir os candidatos aprovados para preenchimento de vagas no quadro de carreira do magistério público municipal, observadas a ordem de classificação, a quantidade e a especificação das vagas declaradas.

Art. 36. Os cargos de carreira do quadro do magistério público municipal serão providos mediante nomeação, que deverá ser precedida de concurso público de provas e títulos.

§ 1.º Os profissionais do magistério, no ato da nomeação, comprometer-se-ão a exercer as funções que lhe são próprias, com dedicação e fidelidade.

§ 2.º A nomeação deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a publicação do edital de chamamento dos classificados para preenchimento das vagas declaradas.

§ 3.º Perde o direito à nomeação o candidato que não apresentar condições de saúde compatíveis com o exercício do cargo, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial e declarada em laudo.

Seção V **Da Nomeação para os Cargos em Comissão**

Art. 37. Os cargos em comissão serão providos quando comprovada a real necessidade, conforme o módulo estabelecido no anexo II desta Lei.

Art. 38. A nomeação, em comissão, para os ocupantes de cargos da classe de suporte pedagógico deverá recair sobre pessoal efetivo da Rede Municipal de Ensino de Palmital, desde que cumpridos os requisitos exigidos no anexo I desta Lei.

Art. 39. O processo de nomeação para os cargos em comissão da classe de suporte pedagógico far-se-á na seguinte conformidade:



I – mediante indicação, pelo Diretor do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, de um dos nomes apresentados em lista tríplice, elaborada pelos docentes da unidade escolar, para as funções Supervisor de Ensino e Coordenador Pedagógico;

II – mediante nomeação, feita pelo Diretor de Escola, para a função de Vice-Diretor de Escola;

III – de livre escolha do Poder Executivo, para a função de Diretor de Escola e Coordenador de Programa.

Art. 40. Aquele que se afastar do cargo de origem para ocupar cargo em comissão da classe de suporte pedagógico terá o direito de retornar à vaga do docente que ocupar sua função quando da cessação da nomeação.

Parágrafo único. Os ocupantes temporários das vagas dos docentes afastados serão despedidos quando estes retornarem.

Art. 41. Os contratados para atuar em cargo em comissão da classe de suporte pedagógico terão seus contratos encerrados:

a) a pedido do contratado;

b) de ofício, por ato de livre iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Art. 42. Em caso de interrupção da atuação do docente nas funções de suporte pedagógico, realizar-se-á novo procedimento para nomeação, de acordo com o disposto no art. 39 desta Lei.

Art. 43. O docente da Rede Municipal de Ensino, afastado de seu cargo efetivo para atuar em cargo em comissão da classe de suporte pedagógico, fará jus à diferença entre o salário do cargo de origem e o da nomeação atual.

Seção VI

Das Condições de Provimento

Art. 44. As condições mínimas para a criação de cargos da classe de docente do quadro do magistério são:

I – cargos de Professor de Educação Básica I (PEB I) que atendam crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, na creche, de acordo com o seu regimento interno;

II – 1 (um) cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I) para cada classe permanente de educação infantil, que atenda crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, com um mínimo de 25 (vinte e cinco) alunos, considerando a média das classes instaladas;

III – 1 (um) cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I) para cada classe permanente de 1.^a à 4.^a séries e/ou 1.^o ao 5.^o ano do ensino fundamental, com um mínimo de 30 (trinta) alunos, considerando a média das classes instaladas;

IV – 1 (um) cargo de Professor de Educação Básica II (PEB II) para cada jornada formada para as classes de educação infantil, atendendo alunos de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, e nas classes de 1.^a à 4.^a séries e/ou 1.^o ao 5.^o ano do ensino fundamental, quando se tratar das disciplinas de Educação Física, Arte, Língua Estrangeira Moderna, Informática e Educação Especial.

Parágrafo único. O Professor de Educação Básica II (PEB II) poderá atuar, também, nas classes de educação de jovens e adultos.

Art. 45. A partir da vigência desta Lei, sempre que devidamente fundamentados, poderão ser criados novos cargos.

Art. 46. Havendo vacância ou criação de novos cargos, efetivos ou em comissão, realizar-se-ão novas contratações ou nomeações, conforme normas e critérios estabelecidos nos anexos I e II desta Lei.

Art. 52. A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTES

Art. 47. A contratação temporária de cargos da classe de docente será efetuada mediante admissão, por prazo determinado, na forma estabelecida pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, restringindo-se ao ano letivo, nos casos de:

- I – licença acima de 15 (quinze) dias para tratamento de saúde;
- II – substituição de docentes afastados para ocupar cargo em comissão da classe de suporte pedagógico;
- III – licença gestante;
- IV – atuação na modalidade de educação de jovens e adultos;
- V – reger classe e/ou ministrar aula quando:

a) o número reduzido de alunos, em caráter de especialidade ou transitoriedade, não justificar o provimento de cargo;

b) houver aulas provenientes de cargos vagos, em decorrência de saída voluntária, dispensa ou afastamento transitório;

c) houver aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados, por ocasião do ingresso por concurso;

d) houver classes dos docentes que se afastaram para ocupar cargo em comissão da classe de suporte pedagógico.

Art. 48. As licenças inferiores a 15 (quinze) dias poderão ser atribuídas a professores efetivos, como dobra de jornada, ou a professores admitidos em Processo de Seleção Pública Simplificada em vigência, cadastrados na unidade escolar.

Art. 49. A qualificação mínima para o preenchimento das contratações temporárias da classe de docente do quadro do magistério obedecerá à mesma fixada no anexo I desta Lei.

Art. 50. O preenchimento de cargos temporários far-se-á mediante admissão, precedida de Processo de Seleção Pública Simplificada, regulamentado por resolução do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

§ 1.º Os vencimentos do professor contratado por período temporário equivalerão à referência inicial da classe em que atuar, quanto à faixa e nível, sem perspectiva de progressão funcional pela via acadêmica e não-acadêmica.

§ 2.º O docente efetivo poderá participar de Processo de Seleção Pública Simplificada e acumular o cargo com uma função temporária, desde que não haja incompatibilidade de horário para cumprir o total da jornada, incluindo o Horário de Trabalho Pedagógico (HTP).

Art. 51. As substituições não poderão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição.

CAPÍTULO VI

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL



Seção I **Dos Princípios Básicos**

Art. 52. A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I – a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III – a progressão, através de mudança de faixa, de acordo com a habilitação e promoções periódicas, através de avaliação de desempenho.

Art. 53. A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

- I – formação contínua e sistemática de todo pessoal do Quadro do Magistério, promovida e/ou oferecida pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;
- II – perspectivas de progressão na carreira;
- III – realização periódica de concursos públicos de ingresso;
- IV – exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;
- V – piso salarial.

Seção II **Do Enquadramento**

Art. 54. A carreira do magistério público municipal, constituída pela classe de docente e pelo cargo de Psicopedagogo, da classe de suporte pedagógico, de provimento efetivo, permitirá movimentação vertical e horizontal dos profissionais da educação, distribuída pelos respectivos níveis e faixas, de acordo com os anexos III e IV desta Lei.

Art. 55. Todos os integrantes da carreira do magistério, admitidos anteriormente à aprovação desta Lei, serão enquadrados em seus níveis de carreira, de acordo com a sua formação, o valor de seu respectivo salário-base e adicionais.

§ 1.º No enquadramento serão considerados faixa e nível, conforme anexos III e IV desta Lei.

§ 2.º Quando o enquadramento não coincidir com o valor do salário-base, o servidor fará jus ao salário imediatamente superior ao que estiver recebendo.

Seção III **Da Remuneração**

Art. 56. A remuneração dos integrantes do quadro do magistério será constituída de piso salarial ou salário-base, considerando o valor da hora-aula, contemplado com progressão funcional nas classes, por faixa e nível, de acordo com os anexos III e IV desta Lei, mais as vantagens pecuniárias definidas em legislação vigente.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo de remuneração mensal, a jornada será multiplicada por cinco semanas.

Art. 57. Quando houver resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (Fundeb), esses deverão ser revertidos em benefício do pessoal do magistério na forma de abono, considerando o critério de assiduidade no período para classificação dos beneficiários, de acordo com Portaria expedida pelo Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.



Seção IV **Da Progressão Funcional**

Art. 58. A progressão funcional é a passagem do integrante da carreira do magistério para a faixa e nível de retribuição superior a que pertence, mediante a avaliação de sua progressão acadêmica e indicadores de crescimento de sua capacidade profissional.

Art. 59. A progressão processar-se-á nas seguintes modalidades:

I – pela via acadêmica, considerando os títulos acadêmicos obtidos em curso de nível superior ou pós-graduação, provocando crescimento vertical (mudança de faixa);

II – pela via não-acadêmica, considerando a avaliação de desempenho, provocando crescimento horizontal (mudança de nível).

Parágrafo único. Entende-se por via acadêmica a progressão funcional com base na titulação ou habilitação do servidor, e por via não-acadêmica, a progressão funcional com base na avaliação de desempenho, ambas embasadas no art. 67, IV da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 60. A mudança de faixa, denominada progressão vertical, dar-se-á considerando níveis de titulação, observados nos anexos III e IV desta Lei, provocando acréscimos na seguinte proporção:

I – de médio para graduação: 20% (vinte por cento);

II – de graduação para especialização (360 (trezentos e sessenta) horas): 5% (cinco por cento);

III – de especialização para mestrado: 10% (dez por cento);

IV – de mestrado para doutorado: 10% (dez por cento).

Art. 61. A mudança de um nível a outro, denominada progressão horizontal, terá o interstício de cinco anos, desde que o docente atinja a pontuação mínima exigida na avaliação de desempenho, e corresponderá ao aumento de 5% (cinco por cento).

Art. 62. A progressão funcional pela via acadêmica dar-se-á com apresentação, pelo integrante do magistério, de documentação referente aos títulos de:

I – habilitação em curso de licenciatura plena (graduação) em Pedagogia ou em disciplinas constantes do currículo em desenvolvimento na Rede Municipal de Ensino, desde que não exigidas como requisito para o cargo;

II – curso de pós-graduação, em nível de especialização (*lato sensu*), com carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III – curso de pós-graduação em nível de mestrado;

IV – curso de pós-graduação em nível de doutorado.

Parágrafo único. Fica assegurado, na progressão funcional pela via acadêmica, o enquadramento automático à faixa superior, no mês subsequente à entrega dos documentos comprobatórios.

Art. 63. A progressão funcional pela via não-acadêmica ocorrerá observando os fatores:

I – atualização e aperfeiçoamento;

II – assiduidade na regência de classe ou turma;

III – assiduidade no HTPC;

IV – produção na área de atuação;

V – resultado da avaliação externa dos alunos.

✍

§ 1.º Os fatores de que trata o *caput* deste artigo são considerados indicadores de crescimento, de capacidade, de qualidade e de produtividade do trabalho do profissional do magistério, aos quais serão atribuídos pesos, calculados a partir de critérios componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos.

§ 2.º Para efeito dos fatores de que trata o *caput* deste artigo, considera-se:

I – atualização e aperfeiçoamento: todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, com duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pelo Departamento Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo, ou por instituições reconhecidas legalmente, e os cursos de graduação, não utilizados na progressão pela via acadêmica, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com as suas especificidades;

II – assiduidade na regência de classe ou turma: as presenças computadas no total de dias letivos durante o interstício;

III – assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC): o número de presenças apuradas durante o interstício;

IV – produção na área de atuação: as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do magistério em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;

V – resultado da avaliação externa dos alunos: resultado final apresentado pelos alunos, por meio de aplicação de instrumento de avaliação externa, nas classes trabalhadas durante o ano, considerando a avaliação diagnóstica do início de cada ano.

§ 3.º Os cursos e a produção profissional previstos neste artigo serão considerados uma única vez, sendo vedada a sua acumulação.

Art. 64. Aos fatores estabelecidos no artigo anterior ficam estipulados os critérios:

I – atualização e aperfeiçoamento:

a) cursos de, no mínimo, 30 (trinta) horas, realizado nos últimos cinco anos na área da educação, no valor de 1 (um) ponto para cada curso realizado, até o total de 10 (dez) pontos no interstício;

b) curso de pós-graduação, não computada na progressão funcional pela via acadêmica, no valor de 10 (dez) pontos o curso, sendo facultado apenas 1 (um) curso por interstício.

II – assiduidade na regência da classe ou turma:

a) nenhuma falta no ano: 6 (seis) pontos;

b) de uma a duas faltas no ano: 4 (quatro) pontos;

c) de três a seis faltas no ano: 1 (um) ponto.

III – assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC):

a) nenhuma falta no ano: 2 (dois) pontos;

b) de uma a duas faltas no ano: 1 (um) ponto.

IV – produção na área de atuação:

a) 1 (um) ponto por apresentação de trabalho na área de atuação, em congressos, seminários e outros equivalentes, até o máximo de 5 (cinco) pontos no interstício;

b) 1 (um) ponto por trabalho publicado em revista, jornal ou periódico especializado, até o máximo de 10 (dez) pontos no interstício.

V – resultado da avaliação externa dos alunos:

- a) de 75% (setenta e cinco por cento) a 100% (cem por cento) de aproveitamento dos alunos: 10 (dez) pontos por ano;
- b) de 60% (sessenta por cento) a 74% (setenta e quatro por cento) de aproveitamento dos alunos: 6 (seis) pontos por ano;
- c) de 50% (cinquenta por cento) a 59% (cinquenta e nove por cento) de aproveitamento dos alunos: 3 (três) pontos por ano.

§ 1.º A pontuação máxima a ser alcançada no final de cinco anos, com a soma dos requisitos previstos neste artigo, será igual a 125 (cento e vinte e cinco) pontos.

§ 2.º Não serão consideradas as faltas, para efeito dos benefícios dos incisos II e III os afastamentos decorrentes de gala, acidente de trabalho, licença gestante, licença profilática, licença paternidade, serviço obrigatório por lei, luto ou nojo, faltas abonadas, falta de aniversário e licença prêmio.

§ 3.º Interromper-se-á o interstício previsto por todo e qualquer afastamento, com exceção dos afastamentos constitucionais e os previstos no parágrafo anterior.

§ 4.º Para os alunos do ensino fundamental, a avaliação externa recairá sobre as disciplinas do currículo.

§ 5.º A avaliação externa para os alunos da educação infantil será realizada pela equipe pedagógica do Departamento Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo, considerando o desenvolvimento da criança, sem conotação de aprovação ou reprovação.

§ 6.º A avaliação externa para os alunos da educação especial será realizada pela equipe pedagógica do Departamento Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo, em conjunto com o professor da classe, considerando o progresso do aluno em relação ao ponto de partida.

§ 7.º A avaliação externa para os alunos de Educação Física, Arte, Língua Estrangeira Moderna e Informática será realizada com base no resultado obtido na média das classes instaladas.

Art. 65. Mudará de nível, a cada cinco anos, o candidato que atingir, no período de avaliação, 70% (setenta por cento) do máximo previsto no § 1.º do art. 64, que é igual a 87,5 (oitenta e sete e meio) pontos.

§ 1.º Se, no prazo referido neste artigo o servidor não alcançar o mínimo de pontos exigidos para mudar de nível, conforme o disposto no *caput* deste artigo, terá a oportunidade de completá-los no ano subsequente, desde que alcance o total de 97,5 (noventa e sete e meio) pontos.

§ 2.º Caso o servidor não complete o total de 97,5 (noventa e sete e meio) pontos até o sexto ano, permanecerá no mesmo nível e aguardará o próximo interstício para alcançar o mínimo de pontos exigidos.

§ 3.º As eventuais sanções por problemas disciplinares implicarão advertências ao servidor.

§ 4.º Entende-se por advertência toda sanção de natureza leve, que tem por objetivo cientificar de uma falta disciplinar cometida, alertando para a necessidade de mudança de comportamento.

§ 5.º Às advertências de que trata o § 3.º serão deduzidos 5 (cinco) pontos do total alcançado pelo servidor no interstício, com observância aos critérios:

- I – atraso na entrada às salas de aulas, incluindo aquelas após os intervalos;
- II – faltas injustificadas;
- III – atraso na entrega de documentos;
- IV – ausências às convocações.

§ 6.º O servidor que extrapolar o limite imposto no § 5.º terá o caso analisado pela Comissão de Gestão de Carreira, prevista no art. 66 desta Lei.

Art. 66. O Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo organizará Comissão de Gestão de Carreira, formada por representantes dos diversos segmentos da educação, que cuidará, junto com o Departamento de Pessoal, da movimentação para a progressão funcional, bem como o seu acompanhamento, tomando as providências cabíveis.

Seção V

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 67. O Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, no cumprimento do disposto nos arts. 67 e 87 da Lei n. 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes e pessoal de suporte pedagógico em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização no serviço.

§ 1.º Os programas de que trata este artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de educação, ou através da admissão de pessoal especializado.

§ 2.º Os programas previstos neste artigo deverão ser desenvolvidos considerando a proposta pedagógica das unidades escolares, atendendo às necessidades apontadas pelo corpo docente.

§ 3.º Os treinamentos acontecerão, preferencialmente, em período de recesso escolar, respeitando-se os trinta dias de férias anuais.

Seção VI

Dos Vencimentos

Art. 68. Os integrantes da classe de docente e o Psicopedagogo, da classe de suporte pedagógico terão seus vencimentos fixados em tabelas de vencimentos, constantes dos anexos III e IV desta Lei, na seguinte conformidade:

I – o anexo III refere-se à tabela de vencimentos aplicável à classe de docente, disposta nos incisos I e II do § 1.º do art. 8.º desta Lei;

II – o anexo IV refere-se à tabela de vencimentos aplicável ao cargo de Psicopedagogo, da classe de suporte pedagógico, de provimento efetivo, disposto no inciso I do § 2.º do art. 8.º desta Lei.

§ 1.º Os cargos em comissão de Supervisor de Ensino e Diretor de Escola, da classe de suporte pedagógico, terão seus vencimentos fixados com acréscimo de 120% (cento e vinte por cento) sobre o salário-base, referente à jornada de 20 (vinte) horas.

§ 2.º Os cargos em comissão de Coordenador Pedagógico, Vice-Diretor de Escola e Coordenador de Programa, da classe de suporte pedagógico, terão seus vencimentos fixados com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o salário-base, referente à jornada de 20 (vinte) horas.

§ 3.º Eventuais incorporações salariais ficam integradas ao salário de forma a assegurar que nenhum professor efetivo receberá salário mensal inferior ao percebido no presente exercício.

Art. 69. No que se refere aos anexos III e IV desta Lei, respectivamente, o Professor de Educação Básica I (PEB I) terá 5 (cinco) faixas, o Professor de Educação Básica II (PEB II) 4 (quatro) e o Psicopedagogo 3 (três).

Art. 70. A admissão dar-se-á no nível "A", que corresponde ao vencimento inicial da classe, e os demais, à progressão funcional prevista nesta Lei.

Art. 71. O período probatório corresponde a 3 (três) anos, contados da data da admissão, que integram o nível "A".

Parágrafo único. Cumprido o período probatório, cumprir-se-á mais 2 (dois) anos para concorrer à devida promoção ao nível "B".

Art. 72. O piso salarial de cada cargo da classe de docente será calculado pelo valor hora-aula, o qual será obtido através do produto entre a jornada e o total de 5 (cinco) semanas.

Art. 73. O docente poderá não atingir o nível máximo da tabela de evolução funcional se não conseguir o mínimo exigido de pontos em cada uma das avaliações de desempenho realizadas.

Art. 74. Ao profissional enquadrado, por ocasião da aplicação desta Lei, serão acrescentados, se necessários, outros níveis às Tabelas de Vencimentos previstas nos anexos III e IV desta Lei, além do nível "G", garantindo a oportunidade de progressão funcional até o período previsto para sua aposentadoria.

Art. 75. As vantagens pecuniárias dos integrantes do quadro do magistério serão as mesmas previstas na Lei Municipal n. 01, de 27 de maio de 1993, além daquelas dispostas nesta Lei, desde que não coincidam.

Seção VII

Dos Afastamentos

Art. 76. O pessoal da classe de docente poderá ser afastado do cargo, respeitando o interesse da Administração Municipal, a pedido do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, para:

- I – prover cargos em comissão da classe de suporte pedagógico;
- II – participar de congressos, cursos e reuniões relativas à área de atuação, conforme o plano do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

§ 1.º Nos casos previstos no inciso I, o professor afastado poderá retornar ao cargo inicial a critério da Administração ou voluntariamente.

§ 2.º Se a participação de que trata o inciso II ocorrer durante o ano, só será concedida mediante autorização do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 77. O docente afastado para prover cargo em comissão deverá, no início de cada ano, ser classificado na unidade escolar e no Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, no processo de atribuição de aulas, para ter classe atribuída.

Art. 78. As classes ou aulas dos docentes afastados para ocupar cargo em comissão da classe de suporte pedagógico deverão ser oferecidas, primeiramente, aos docentes efetivos que desejam ampliar a sua jornada de trabalho, e, posteriormente, aos docentes contratados em caráter temporário, mediante Processo de Seleção Pública Simplificada.

Parágrafo único. Quando o docente efetivo passar a ocupar classe de maior jornada, a classe por ele deixada deverá ser oferecida ao docente contratado em caráter temporário.

Art. 79. No caso de retorno do docente afastado à classe de origem, o docente efetivo que ocupava seu cargo deverá retornar ao seu cargo de origem, e aquele que ocupava função-atividade, em caráter temporário, deverá ser despedido.

Parágrafo único. Os afastamentos previstos nesta Lei serão realizados mediante ato administrativo da autoridade competente.

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Seção I

Da Atribuição

Art. 80. A sistemática de atribuição de classes e aulas será regulamentada pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, no período que antecede a cada ano letivo, e constará de duas fases, uma em nível de unidade escolar e a outra em nível do próprio Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 81. Cada unidade escolar inscreverá, classificará e publicará a lista dos professores inscritos, em forma decrescente de pontos.

Parágrafo único. A jornada inicial a ser atribuída será sempre de 24 (vinte e quatro) horas, que poderá ser acrescida de mais 6 (seis) horas para os docentes que vierem a atuar nas classes de ensino fundamental.

Art. 82. Após a atribuição na unidade, os professores que não tiveram classes atribuídas, bem como as classes que sobraram deverão ser encaminhadas ao Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 83. O Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo fará lista classificatória única dos professores efetivos, em nível central, e atribuirá as classes existentes.

Art. 84. As classes e aulas excedentes, apuradas após o processo de atribuição em nível central, serão atribuídas a professores contratados temporariamente, obedecendo ao Processo de Seleção Pública Simplificada.

Art. 85. As sessões de atribuições de classes e aulas serão públicas, lavrando-se atas circunstanciadas.

Art. 86. Uma vez realizada a atribuição de classes e/ou aulas e preenchidas as vagas, o professor titular de cargo que ficar sem classes e/ou aulas será considerado adido.

Seção II

Da Classificação

Art. 87. A classificação para atribuição dos profissionais do ensino obedecerá aos seguintes critérios:

- I – graduação, quando além do exigido para o cargo;



II – pós-graduação em nível de especialização (*lato sensu*) na área específica de atuação;
III – pós-graduação em nível de mestrado e/ou doutorado na área específica de atuação;
IV – títulos relativos a cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão cultural na área específica da educação, com carga horária mínima de 30 (trinta) horas, realizados nos últimos 3 (três) anos;

V – tempo de serviço no magistério público municipal de Palmira;

VI – tempo de serviço no magistério público municipal;

VII – tempo de serviço na unidade escolar a que pertence;

VIII – assiduidade na regência de classe ou turma, no ano anterior;

IX – assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), no ano anterior;

X – 1 (um) ponto por concurso público municipal prestado na área de atuação, além do utilizado para o ingresso, até o máximo de 5 (cinco) pontos.

§ 1.º No momento da classificação haverá regulamentação específica a ser baixada mediante ato administrativo interno.

§ 2.º Da assiduidade a que se referem os incisos VI e VII não serão descontadas as ausências mencionadas no § 2.º do art. 64.

Seção III Da Remoção

Art. 88. A remoção é o deslocamento do integrante do quadro do magistério de uma unidade escolar a outra, e processar-se-á por concurso de títulos ou por permuta, na forma que dispuser a regulamentação própria.

§ 1.º A remoção por concurso de títulos far-se-á mediante inscrição, pelos interessados, devendo ser levado em consideração, como pontuação, o tempo de serviço no magistério público municipal.

§ 2.º O processo de permuta, troca da sede de trabalho, proposta entre dois servidores do mesmo cargo, poderá ser realizado mediante anuência das partes interessadas e do Diretor do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, registrada em termo próprio.

§ 3.º O processo de remoção dar-se-á quando comprovada a existência de vaga.

Art. 89. A remoção será voluntária, realizada uma vez a cada ano.

§ 1.º No ato da remoção o docente poderá aumentar ou diminuir sua jornada.

§ 2.º O aumento ou redução de salário será equivalente à nova jornada, mantendo-se o valor da hora-aula fixada para o cargo.

§ 3.º O docente que ingressar ou for removido deverá permanecer na unidade escolhida durante todo o ano letivo.

§ 4.º Quando houver ingresso, o concurso de remoção deverá precedê-lo, e somente poderão ser neste oferecidas as vagas remanescentes do primeiro.

§ 5.º O Diretor do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo analisará e resolverá os casos especiais e omissos.

Seção IV **Da Condição de Adido**

Art. 90. Será considerado adido o docente efetivo que, por qualquer motivo, ficar sem classe ou aulas.

Art. 91. O adido ficará à disposição do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e deverá ser designado para substituição ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, conforme dispõem os §§ 1.º e 2.º do art. 108 desta Lei, obedecendo as habilidades do servidor.

Parágrafo único. Constitui falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

Seção V **Da Readaptação**

Art. 92. O pessoal da classe de docente do quadro do magistério que sofrer limitação em sua capacidade física e ou mental será readaptado.

§ 1.º Readaptação é a investidura do servidor em cargo ou função, de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação sofrida, devidamente verificada através de inspeção médica da Rede Municipal de Ensino.

§ 2.º Semestralmente, o readaptado deverá passar por médico para avaliar a necessidade de permanência nesta situação ou a possibilidade de retornar ao cargo de origem.

§ 3.º Se o servidor superar a limitação apresentada inicialmente, comprovada através de inspeção médica da Rede Municipal de Ensino, poderá retornar ao cargo de origem, participando no início do ano do processo de atribuições de aulas, de acordo com regulamentação própria.

§ 4.º O servidor afastado será avaliado na função que desempenhar.

§ 5.º Se a readaptação perdurar por mais de 2 (dois) anos, o servidor deverá ser encaminhado ao órgão responsável para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 93. Em nenhuma hipótese a readaptação poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do cargo na respectiva jornada.

Parágrafo único. No caso do servidor readaptado contar, no momento da readaptação, com carga suplementar, esta não entrará no cômputo para sua remuneração.

CAPÍTULO VIII **DO CALENDÁRIO ESCOLAR, DAS FÉRIAS E DO RECESSO**

Art. 94. O calendário escolar a ser estabelecido no planejamento do início de cada ano letivo deverá ser, preferencialmente, concomitante ao da Rede Pública Estadual.

Parágrafo único. As férias anuais do profissional do magistério serão pagas com acréscimo de metade do salário que estiver percebendo.



Art. 95. Todos os docentes terão direito a férias, impreterivelmente no período de 02 a 31 de janeiro, levando em consideração a natureza do trabalho que exercem em função do aluno, que os impedem de gozar férias em outro período diferente deste.

Art. 96. Qualquer outro período sem aula, exceto o previsto no artigo anterior e aquele considerado férias para os alunos, será tido como recesso para o docente.

§ 1.º No recesso, o docente poderá ser convocado para planejamento, seminários, cursos e outras atividades referentes ao seu campo de atuação.

§ 2.º O calendário escolar da creche será próprio para atender à especialidade do atendimento.

§ 3.º O docente contará com feriados e recessos, mas o funcionamento da creche será mantido por meio de substituição de profissionais.

CAPÍTULO IX

DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Seção I

Das Faltas

Art. 97. Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único. Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito familiar, possa constituir escusa do não comparecimento.

Art. 98. O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, justificativa da falta a seu superior imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1.º Não serão justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano.

§ 2.º O superior imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de 12 (doze) por ano, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3.º A justificação das faltas que excederem a 12 (doze) por ano, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, após devidamente informada pelo superior imediato, à decisão de seu superior, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 4.º Para a justificação da falta deverá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 5.º Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao Departamento de Pessoal para as devidas anotações.

§ 6.º As faltas injustificadas implicarão perda da remuneração do dia e do descanso semanal remunerado, e as faltas justificadas a perda da remuneração.

Art. 99. As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo 1 (uma) por mês, serão abonadas, a critério da autoridade competente.

§ 1.º Abonada a falta, o servidor terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

§ 2.º O pedido de abono deverá ser feito pelo servidor no primeiro dia em que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu superior imediato.

§ 3.º Não será abonada a falta ocorrida em dia de reunião pedagógica, reciclagem, curso de atualização e comemorações escolares ou cívicas.

Seção II

Das Licenças

Art. 100. As licenças requeridas pelo pessoal do quadro do magistério serão concedidas com base no disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, sob a Lei n. 01, de 27 de maio de 1993.

CAPÍTULO X

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 101. Estágio Probatório é o período de três anos, durante o qual o ocupante de cargo do magistério terá avaliada a sua eficiência, da qual dependerá a sua permanência no serviço público municipal.

Parágrafo único. Os três anos do período probatório estão incluídos no primeiro interstício de 5 (cinco) anos para a mudança do nível "A" ao nível "B", conforme anexos III e IV desta Lei.

Art. 102. A avaliação em estágio probatório é obrigatória, como condição para a continuação do servidor, e será efetuada em conformidade com lei específica.

Parágrafo único. O servidor que não demonstrar competência ao final dos três anos do período probatório será despedido, observado o que dispõe a Lei.

CAPÍTULO XI

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 103. Aplicam-se ao pessoal do magistério, no que tange ao regime previdenciário, as normas legais vigentes aplicáveis aos demais servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargo em comissão, da classe de suporte pedagógico, e os contratados por período temporário, por meio de Processo de Seleção Pública Simplificada, serão regidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme o art. 11, I, b e g da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

CAPÍTULO XII

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Seção I

Dos Direitos

Art. 104. São direitos dos integrantes do quadro do magistério, além de outros previstos nesta lei:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnico-pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

- II – ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de atualização na área;
- III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência suas funções;
- IV – ter liberdade de escolha de procedimentos didáticos, bem como dispor de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à dignidade da pessoa humana e à construção do bem comum;
- V – receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;
- VI – receber ajuda de custo e manutenção quando convocado para cursos técnico-pedagógicos realizados fora do Município;
- VII – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;
- VIII – participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- IX – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como de reuniões, comissões e conselhos escolares.

Seção II Dos Deveres

Art. 105. O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de sua profissão em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

- I – conhecer e respeitar as Leis;
- II – preservar os princípios e respeitar os ideais e fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional;
- III – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- IV – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- V – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VI – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- VIII – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- IX – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- X – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XI – guardar sigilo sobre assuntos e fatos ocorridos no âmbito profissional;
- XII – cumprir ordens superiores, representando contra elas se ilegais ou abusivas;
- XIII – comparecer a todas as atividades extra classe e comemorações cívicas previstas no calendário;
- XIV – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- XV – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- XVI – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XVII – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XVIII – ministrar os dias letivos e as horas-aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XIX – cumprir o plano de ensino elaborado;
- XX – colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- XXI – aceitar e colaborar com a aplicação da avaliação externa dos alunos anualmente.

Art. 106. Constitui falta grave do integrante do quadro do magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.



Art. 107. Constitui falta grave do docente julgar, sugerir ou determinar que o aluno se afaste das atividades escolares por razões de natureza mental, sem prévia avaliação, orientação e encaminhamento de profissional competente e especializado.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 108. Os docentes regularmente convocados para o exercício de atividades correlatas e/ou inerentes ao ensino que não atenderem à convocação da direção ficarão sujeitos a descontos de remuneração correspondentes às horas ou atividades, independentemente das demais penalidades aplicáveis.

§ 1.º Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência, em todas as modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisa, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes e assistência técnica, exercidas em unidades ou setores do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, ligados aos órgãos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2.º Consideram-se atividades inerentes às do magistério aquelas que são próprias do cargo e/ou função.

Art. 109. Para efeito dos descontos de que trata o artigo anterior, os valores das horas ou atividades serão os mesmos constantes dos anexos III e IV desta Lei.

Art. 110. O Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, com a colaboração do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 111. Os anexos I, II, III e IV constituem parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 112. As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei serão devidas a partir de sua publicação.

Art. 113. Aprovada pela Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, esta Lei Complementar atingirá todos os atuais docentes concursados em exercício, sem efeito retroativo a esta data, os quais atenderão às tabelas e módulos dos anexos I, II, III e IV, que constituem parte integrante desta Lei.

Art. 114. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, junto ao Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, crédito suplementar para atender às despesas decorrentes da implantação desta Lei.

Art. 115. Os dispositivos citados nesta Lei e que mereçam regulamentação serão baixados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 116. O docente efetivo, cedido pelo Estado em decorrência da existência de Convênio de Parceria entre Estado e Município, terá prioridade nas situações de classificação de pessoal da Rede Municipal de Ensino.

Art. 117. A verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) deverá ser aplicada na seguinte conformidade:

I – no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos no pagamento do pessoal do magistério, que compreende os cargos da classe de docente, que atuam na educação infantil (0 a 5 anos) e no ensino fundamental, e do pessoal da classe de suporte pedagógico;

II – 40% (quarenta por cento) dos recursos na manutenção do ensino e no pagamento dos profissionais de apoio do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 118. Os atos de enquadramento serão baixados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 119. O docente que retornar ao cargo de origem, após ter ocupado cargo em comissão da classe de suporte pedagógico, incorporará em seus vencimentos 1/10 (um décimo) da diferença, por ano, até o limite de 10/10 (dez décimos), como prevê o art. 159 da Lei Orgânica do Município.

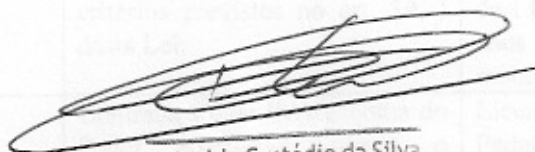
Parágrafo único. No momento de enquadramento do servidor que tenha retornado ao cargo de origem, nos termos do *caput* deste artigo, o valor acrescido não entrará no valor-hora percebido pelo cargo de origem, e sim, será considerado à parte.

Art. 120. O Professor de Educação Básica II (PEB II), na Educação Especial, poderá atuar em entidades conveniadas.

Art. 121. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 122. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 60, de 22 de junho de 1999.

Prefeitura do Município de Palmital, 17 de agosto de 2009.



Reinaldo Custódio da Silva
Prefeito Municipal

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

A que se referem os arts. 24, 26, 38, 46, 49, 111 e 113 desta Lei.

FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO

Natureza	Denominação	Formas de provimento	Requisitos para provimento
Classe de Docente	Professor de Educação Básica I (PEB I)	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou curso Normal, em nível médio ou superior. Para atuar na educação infantil, deverá contar com licenciatura de graduação plena em Pedagogia, com habilitação em Educação Infantil, ou curso Normal, em nível médio.
Classe de Docente	Professor de Educação Básica II (PEB II)	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo.	Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica na área própria, ou formação superior em área correspondente, com complementação nos termos da legislação vigente.
Classe de Suporte Pedagógico	Psicopedagogo	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou Psicologia, com pós-graduação em Psicopedagogia.
Classe de Suporte Pedagógico	Diretor de Escola	Contratação, de livre escolha do Poder Executivo, dentre o pessoal efetivo e habilitado da Rede Municipal de Ensino, de acordo com o disposto no art. 39, III desta Lei.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, em nível de mestrado, ou curso de pós-graduação em gestão, com carga horária de 1.000 (mil) horas; ter no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério público municipal de Palmital.
Classe de Suporte Pedagógico	Vice-Diretor de Escola	Contratação de pessoal efetivo e habilitado da Rede Municipal de Ensino, indicado pelo Diretor de Escola, conforme o disposto no art. 39, II desta Lei.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, em nível de mestrado, ou curso de pós-graduação em gestão, com carga horária de 1.000 (mil) horas; ter no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério público municipal de Palmital.
Classe de Suporte Pedagógico	Coordenador Pedagógico	Contratação de pessoal efetivo e habilitado da Rede Municipal de Ensino, dentre os indicados em lista tripla, de acordo com os critérios previstos no art. 39, I desta Lei.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, em nível de mestrado, ou curso de pós-graduação em gestão, com carga horária de 1.000 (mil) horas; ter no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério público municipal de Palmital.
Classe de Suporte Pedagógico	Supervisor de Ensino	Contratação de pessoal efetivo e habilitado da Rede Municipal de Ensino, dentre os indicados em lista tripla, de acordo com os critérios previstos no art. 39, I desta Lei.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, em nível de mestrado, ou curso de pós-graduação em gestão, com carga horária de 1.000 (mil) horas; ter no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério público municipal de Palmital.
Classe de Suporte Pedagógico	Coordenador de Programa	Contratação, de livre escolha do Poder Executivo, dentre o pessoal efetivo e habilitado da Rede Municipal de Ensino, de acordo com o disposto no art. 39, III desta Lei.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, em nível de mestrado, ou curso de pós-graduação em gestão, com carga horária de 1.000 (mil) horas; ter no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério público municipal de Palmital.

ANEXO II

A que referem os arts. 37, 46, 111 e 113 desta Lei.

MÓDULOS DE NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

A – CARGO EFETIVO:

CATEGORIA	MÓDULO
Psicopedagogo	1 (um) para o Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, atendendo as unidades escolares de forma itinerante.

B – CARGOS EM COMISSÃO:

CATEGORIA	MÓDULO
Diretor de Escola	1 (um) para cada unidade que funcionar com, no mínimo, 10 (dez) classes, ou em 2 (duas) unidades vinculadas, independentemente do número de classes.
Vice-Diretor de Escola	1 (um) para cada unidade que atenda 15 (quinze) classes ou funcione em 3 (três) períodos, com qualquer número de classes.
Coordenador Pedagógico	1 (um) por unidade escolar, independentemente do número de classes.
Supervisor de Ensino	1 (um) para cada conjunto de 1.000 (mil) alunos da Rede Municipal de Ensino.
Coordenador de Programa	1 (um), em nível do Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

ANEXO III

A que se referem os arts. 34, 54, 55, 56, 60, 68, 109, 111 e 113 desta Lei.

TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE DOCENTE

VALOR-HORA	R\$ 7,20
------------	----------

PORCENTAGENS	FAIXAS	%
	1 a 2	20%
	2 a 3	5%
	3 a 4	10%
	4 a 5	10%

NÍVEIS (%)		
A-B	B-C	C-D
5%	5%	5%
D-E	E-F	F-G
5%	5%	5%
G-H	H-I	I-J
5%	5%	5%

Cargo	Formação	FAIXAS		A
		PEB I	PEB II	
PEB I	Ensino Médio	1	-	7,20
PEB I / PEB II	Graduação	2	2	
PEB I / PEB II / Psicopedagogo	Pós-graduação	3	3	
PEB I / PEB II / Psicopedagogo	Mestrado	4	4	
PEB I / PEB II / Psicopedagogo	Doutorado	5	5	

DENOMINAÇÃO	FORMAÇÃO	JORNADA SEMANAL	FAIXA	A
Prof. Ed. Básica I (PEB I)	Ensino Médio	18h / 24h / 30h	1	7,20
Prof. Ed. Básica I (PEB I)	Graduação	18h / 24h / 30h	2	
Prof. Ed. Básica I (PEB I)	Pós-graduação	18h / 24h / 30h	3	
Prof. Ed. Básica I (PEB I)	Mestrado	18h / 24h / 30h	4	
Prof. Ed. Básica I (PEB I)	Doutorado	18h / 24h / 30h	5	

Prof. Ed. Básica II (PEB II)	Graduação	30h	2	8,64
Prof. Ed. Básica II (PEB II)	Pós-graduação	30h	3	
Prof. Ed. Básica II (PEB II)	Mestrado	30h	4	
Prof. Ed. Básica II (PEB II)	Doutorado	30h	5	

②